



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 644 /2015

137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2540/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310015-2

AUTUANTE: FERNANDO CÉZAR C. AGUIAR XIMENES E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO ME.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM REGISTRO NO COMETA. 1.** O contribuinte realizou operações de aquisição de mercadorias sem registrar as entradas no Sistema Cometa. **2.** Período de janeiro a dezembro de 2011. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Autoridade impedida. Prática de ato extemporâneo. Ciência do Termo de Intimação feita somente por edital, sem tentativa de envio por AR. **3.** Artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Verificamos que existem várias notas fiscais de entrada interestadual que não foram registradas no Sistema de Controle da SEFAZ (COMETA) dos Postos fiscais de fronteira..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 32.029,10.

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e de Fiscalização, Termos de Conclusão e Auto de Infração.

O contribuinte não ingressou com defesa e o nobre julgador singular, sem adentrar no mérito, decidiu pela Nulidade do lançamento fiscal por preterição das garantias processuais constitucionais, após o que ingressou com pedido de Réexame Necessário.

AFS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Às fls. 30 e 31 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela nulidade do processo, posicionamento este que foi acompanhado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de Recebimento de mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito, comprovada através de consultas ao Sistema Cometa, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011. Após a decisão de Nulidade exarada na instância singular, o julgador de primeira instância solicitou o reexame do processo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito uma vez que faz-se premente a apreciação de uma nulidade referente à prática de ato com cerceamento das garantias constitucionais.

A ciência do termo de Início de Fiscalização, bem como o envio do Auto de Infração, feita através de edital, sem que houvesse a tentativa de envio de correspondência, fere o disposto no artigo 79 da Lei 15.614/2014, lei que reestruturou o Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, abaixo transcrito.

**§ 1º** A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:

**I** – pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade fazendária competente ou por agente do órgão de julgamento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do intimado indicado no art. 78 ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

**II** – pelo comparecimento espontâneo ao CONAT do sujeito passivo, do requerente em Procedimento Especial de Restituição, ou do representante legal destes, ocasião em que será formalizada a intimação, passando desde então a fluir o prazo assinalado;

**III** – por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;

**IV** – por edital, quando não se efetivar pela forma indicada no caput, ou por uma das formas indicadas nos incisos I a III do § 1º do caput, ou ainda na hipótese do intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido. (GRIFO NOSSO).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É necessário que haja a tentativa de realização da ciência do contribuinte por um dos meios citados na respectiva legislação para que, não obtendo-se sucesso, se proceda a citação por Edital. A exceção a essa regra seria o fato do contribuinte encontrar-se em local incerto e desconhecido, mas essa circunstância deveria estar explícita no processo, fato este que não conseguimos identificar.

Vale ressaltar que, conforme bem demonstrado pela ilustre julgadora singular, a empresa somete foi baixada em dezembro daquele exercício, portanto, ainda estava em exercício, salvo comprovação em contrário.

*Data Vênia*, entendemos que o modo como ocorreu a citação feriu os direitos constitucionais do contribuinte, em especial o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois o mesmo deveria ter sido contatado através de Aviso de Recebimento no Endereço indicado no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ antes de ser realizada a emissão do Edital.

O Artigo 53 do Decreto 25.468/99, determina que são absolutamente nulos os atos praticados com preterição de quaisquer das garantias constitucionais, bem como com vedação legal, conforme ocorreu na presente situação.

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula.

**2. DO VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 83, da Lei 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO ME.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

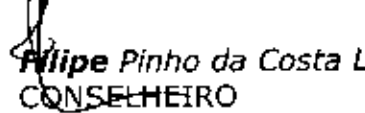
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de  
10 de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

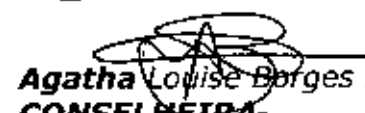
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

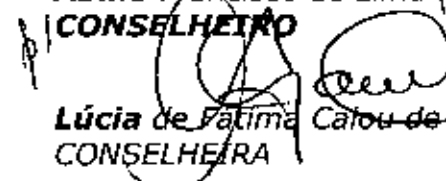
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

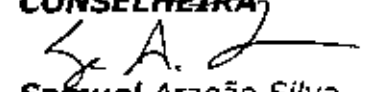
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalino F. Sábido  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

13 / 10 / 2015